LEI COMPLEMENTAR Nº 22, de 03 de dezembro de 2014.

"Regulamenta o inciso III, do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, em relação a aposentadoria do servidor público municipal que exerça as suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e dá outras providências."

WAGNER MATHIAS, Prefeito do Município de João Ramalho, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **Câmara Municipal de João Ramalho aprovou** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Ramalho, aos servidores que tenham exercido atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho e contribuição, observadas as seguintes condições:
I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.
Parágrafo único. O cálculo e a fixação dos proventos de aposentadoria, bem como a sistemática de seus reajustes, obedecerão as regras previdenciárias vigentes no momento em que se adquira o direito à aposentadoria.

Art. 2º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes.
§ 1º Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
§ 2º A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no caput será caracterizada e comprovada, conforme ato do Poder Executivo, mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, com base em avaliações periódicas do ambiente de trabalho.

§ 3º O cômputo do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais, além do disposto no art. 2º, os períodos de afastamento a seguir especificados, não superiores a 6 (seis) meses, desde que, na data do afastamento, o servidor estivesse exercendo atividades nessas mesmas condições:

§1º Para os fins do caput, considerar-se-á como tempo de atividade sob condições especiais o afastamento do servidor por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração;

X - prestação de prova ou exame em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

§ 2º Para a concessão da aposentadoria especial, fica expressamente proibida qualquer contagem de tempo de contribuição fictício, como também a desaverbação de tempo utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 4º Aplicam-se ao regime de aposentadoria especial previsto nesta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, a regime próprio de previdência de outra unidade da Federação ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente, desde que o servidor comprove, junto aos órgãos competentes da Administração Municipal, que a contribuição foi recolhida em razão de atividades exercidas na forma mencionada no artigo 2º.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput, não é cabível qualquer conversão de tempo especial em comum.

Art. 5º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada com nenhuma outra redução permitida em razão de outras especificidades das funções exercidas, ou mesmo em razão de ser o segurado portador de deficiência.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, sendo vedada a utilização de quaisquer fatores de conversão.

Art. 7º O tempo de atividade sob condições especiais prestado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá ser comprovado mediante outros elementos que não os estabelecidos no § 2º do art. 2º, observado o procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo.

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, exercido nas condições descritas no caput, deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público municipal.

§2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 8º O servidor beneficiário da aposentadoria especial, caso retorne ao exercício de atividade ou operação que o sujeite a agente nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou integridade física, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, à semelhança do disposto no § 8º, do artigo 57, combinado com o artigo 46, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º O Fundo Municipal de Previdência Social de João Ramalho deverá iniciar imediato estudo atuarial visando a verificar o impacto da aposentadoria especial no seu plano atuarial, definindo inclusive eventual alíquota adicional para efeito de custeio do benefício, a fim de ser elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei correspondente, se necessário.

Art. 10. Não é admitida qualquer hipótese de revisão de aposentadoria já concedida tendo como fundamento os termos da presente Lei.

Art. 11. Para concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III, do §4º, do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se subsidiariamente ao disposto na presente Lei, naquilo que couber e não confrontar com as regulamentações ora estabelecidas, as normas previstas em relação ao Regime Geral de Previdência Social, em especial na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, além do constante no Decreto que venha a regular a matéria.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 03 de dezembro de 2014.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e de acordo com o art. 114 da LOMJR, publicada por afixação no local próprio público de costuma na data supra.

Sérgio Roberto Vanzella
Diretor de Secretaria